



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**Gabinete do Prefeito**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ofício n.º 088/2024 – GPE.

Ipatinga, 10 de abril de 2024.

Excelentíssimo Senhor  
 Vereador Werley Glicério Furbino de Araújo  
 Presidente da Câmara Municipal de  
 IPATINGA – MG

Prezado Presidente,

Com os nossos cumprimentos, submetemos a apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre a reestruturação dos cargos de provimento efetivo de Cadastrador, Fiscal Tributário e Auditor Fiscal, integrantes do quadro de pessoal do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Ipatinga e dá outras providências.”.

A presente Proposição traduz o esforço e o compromisso do Governo com a modernização administrativa e implementação das competências outorgadas pela Constituição Federal ao ente federado município.

É sabido que o art. 37 da Constituição Federal preconiza que os servidores fiscais terão precedência sobre os demais setores administrativos, com recursos prioritários, por exercerem atividades essenciais ao funcionamento do Estado.

Art. 37...



XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Assim, considerando a natureza específica dos cargos de Cadastrador, Fiscal Tributário e Auditor Fiscal, à luz da Lei Federal n.º 5.172/1966 – Código Tributário Nacional, bem como do disposto no art. 37 da Constituição Federal, faz-se necessária a adequação do atual sistema legal do Município no que concerne à carreira tributária, com alto grau de responsabilidade e também de muita complexidade, motivo pelo qual, vários Tribunais de Contas estão direcionando os municípios para a lógica de exigência de nível superior.

CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
 RECEBIDO  
 Protocolo nº 110  
 Data 16/04/24  
 Horário 16:41  
 S/SECRETARIA GERAL

Section (e) A

13769 00 8713 6129  
13769 6154 00 8713



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

### Gabinete do Prefeito

### ESTADO DE MINAS GERAIS

Hoje, já existe uma percepção de que o Estado existe primordialmente para garantir Justiça entre os cidadãos, instituições e empresas, e de que essa garantia só será efetiva através do entendimento, pela sociedade, da importância de se conhecer e valorizar essa carreira.

Assim sendo, em virtude do grau de relevância e de atribuições tão específicas, a carreira de Fiscal Tributário demanda nível de conhecimento elevado, percebendo-se, nesse caso, o nível superior de formação como mínimo de exigência para investidura no cargo, compatível com o seu grau de capacitação, autonomia, responsabilidade e independência, mas que, até então, não é observado pelo Município.

De igual modo, tendo em vista que os Auditores Fiscais possuem atribuições semelhantes, nível de escolaridade superior, necessário se faz unificar os cargos, com a extinção dos atuais e criação de um novo cargo, com as mesmas atribuições, já que são elas que conferem legitimidade aos atos administrativos praticados pelo servidor público no exercício das suas funções. A divisão em dois cargos, fiscal e auditor, faz com que a gestão se torne difícil e segmentada.

Para tanto, visando à adequação quanto ao **novo requisito de acesso ao cargo**, qual seja, grau de escolaridade nível superior, necessário se faz que o atual cargo de Fiscal Tributário, cujo grau de escolaridade exigido é o nível médio, **seja extinto à medida que for ocorrendo sua vacância**; da mesma forma, faz-se necessária a transformação do cargo de auditor fiscal, assegurados os direitos e vantagens estabelecidos em lei.

Isso se deve ao fato do atual entendimento delineado pelo Supremo Tribunal Federal, que firmou a seguinte tese conforme o tema de repercussão geral 697 – transitado em julgado em 22 de novembro de 2021: “*É inconstitucional o aproveitamento de servidor, aprovado em concurso público a exigir formação de nível médio, em cargo que pressuponha escolaridade superior.*”.

Nesse sentido, conforme entendimento do STF, com a alteração do nível de escolaridade, exigiu-se ao concurso, para acesso, a necessidade de o candidato possuir nível superior, sendo vedado o aproveitamento/enquadramento daqueles servidores que prestaram concurso fazendo frente apenas à exigência de nível médio, caso contrário, estaríamos diante de uma inconstitucionalidade em virtude de provimento derivado vertical, ascensão funcional.

Compulsando o inteiro teor do RE 740.008, em que foi aprovado o enunciado do **tema de repercussão geral 697**, verificamos que a reestruturação de uma carreira alterando o requisito de escolaridade não encontra óbice no texto constitucional, ou seja, a inconstitucionalidade reside na atribuição de vencimento de cargo de nível superior a servidor que ingressou na carreira ao tempo que o cargo exigia formação de nível médio.

Colacionamos, para conhecimento, trecho do voto do Alexandre de Moraes, que bem delimitou o fundamento da inconstitucionalidade:

*“A hipótese dos autos é exatamente de alteração legislativa que, em rigor, transformou o cargo de oficial de justiça do Estado de Roraima, o qual deixou de pertencer à carreira de Nível Médio e passou a integrar a carreira de Nível Superior, **com a alteração remuneratória correspondente.***



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**Gabinete do Prefeito**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

No caso, a Lei ora impugnada estabeleceu a equiparação salarial entre os oficiais de justiça de nível médio, provenientes da carreira em extinção, e os oficiais de justiça de nível superior previstos na carreira emergente, o que, como dito acima, representa ofensa ao postulado constitucional do concurso público.

(...)

Nesse contexto, o fato de que as atribuições do novo cargo são idênticas às do cargo em extinção não é razão suficiente para afastar a constitucionalidade da norma impugnada, visto que o vício constitucional a afastar a equiparação salarial entre os cargos não decorre da diferença de qualificação do servidor público, mas sim da inexistência de aprovação prévia em concurso para cargo efetivo de nível superior.”

A presente Proposição cumpre o precedente ora citado na medida em que promove a criação uma carreira de Fiscal Tributário de nível superior e extingue, gradativamente, a carreira de fiscal tributário de nível médio, sem, contudo, promover a equiparação de vencimentos dos respectivos servidores. E, ainda, promove o enquadramento dos servidores ocupantes do cargo de Auditor Fiscal na carreira de Fiscal Tributário de nível superior uma vez que, neste caso, estão presentes os requisitos elencados no enunciado de Repercussão Geral 697 e da Súmula Vinculante 43.

Assim, inicia-se um grande trabalho de conscientização para que essas carreiras não sejam sucateadas nem mesmo tenham suas funções desviadas do alvo principal: aperfeiçoar os processos de lançamento, arrecadação e fiscalização, para promover justiça social por meio da arrecadação de tributos.

Ademais, cumpre enfatizar a preocupação da Administração quanto a elaboração desta Proposição, em que foi construída em conjunto com as carreiras de fiscais, auditores, cadastradores e servidores administrativos lotados no Departamento de Receita da Secretaria Municipal de Fazenda, conforme documento anexo.

Segue impacto orçamentário-financeiro e declaração nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na oportunidade, em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, renovamos a Vossa Excelência e aos demais Edis manifestações de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

GUSTAVO MORAIS NUNES  
Prefeito de Ipatinga



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**Gabinete do Prefeito**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI N°

74 /2024

"Dispõe sobre a reestruturação dos cargos de provimento efetivo de Cadastrador, Fiscal Tributário e Auditor Fiscal, integrantes do quadro de pessoal do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Ipatinga e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

**Art. 1º** Esta Lei promove a reestruturação dos cargos de provimento efetivo de Cadastrador, Fiscal Tributário e Auditor Fiscal, integrantes do quadro de pessoal do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dos servidores da Prefeitura Municipal de Ipatinga e dá outras providências.

**Art. 2º** Fica criado e incorporado ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dos servidores da Prefeitura Municipal de Ipatinga, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda, o cargo de provimento efetivo de Fiscal Tributário, nível superior, em número de 40 (quarenta) cargos, nível de vencimento 6 de que trata o Anexo XI – Tabela de Vencimentos, da Lei Municipal n.º 2.426, de 29 de março de 2008.

**§ 1º** É requisito para provimento dos cargos de que trata o *caput* a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e a comprovação de formação em nível superior , conforme disposto no Anexo I a esta Lei, mediante vacância dos cargos de Fiscal Tributário pertencente ao grupo ocupacional nível técnico, ocupados até a data da publicação desta Lei.

**§ 2º** A descrição da classe, jornada, qualificação mínima, atribuições e demais requisitos para o exercício dos cargos, constantes no Anexo I a esta Lei, ficam incorporados ao Anexo IV – Descrição de Cargos Efetivos, integrante da Lei Municipal n.º 2.426, de 2008.

**Art. 3º** Ficam extintas as seguintes vagas de cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dos servidores da Prefeitura Municipal de Ipatinga:

I – 22 (vinte e dois) vagas de Cadastrador;

II – 18 (dezoito) vagas de Fiscal Tributário pertencente ao grupo ocupacional nível técnico;

III – 08 (oito) vagas de Auditor Fiscal;

**§ 1º** Os 03 (três) cargos de Cadastrador e os 27 (vinte e sete) cargos de Fiscal Tributário pertencente ao grupo ocupacional nível técnico, ocupados até a data da publicação desta Lei, serão extintos quando ocorrer a sua vacância, nos termos do art. 63 da Lei Municipal n.º 494, de 27 de dezembro de 1974, assegurados os direitos e vantagens adquiridos em lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**Gabinete do Prefeito**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 2º Os 08 (oito) cargos de Auditor Fiscal, ocupados até a data da publicação desta Lei, serão transformados no cargo instituído pelo art. 2º desta Lei, assegurados os direitos e vantagens adquiridos em lei.

Art. 4º Os servidores efetivos ocupantes do cargo de Fiscal Tributário, pertencente ao grupo ocupacional nível técnico, permanecerão no Grupo Vencimento "5", Grupo Ocupacional Nível Técnico, da Tabela de Vencimentos do Anexo XI da Lei Municipal n.º 2.426, de 2008.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes do cargo de que trata o *caput* exercerão as atribuições constantes no Anexo II a esta Lei.

Art. 5º As gratificações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Municipal n.º 3.029, de 10 de abril de 2012, ou outras que vierem a substituí-las, serão devidas aos servidores ocupantes dos cargos de Cadastrador, Fiscal Tributário, pertencente ao grupo ocupacional nível técnico, e Fiscal Tributário, pertencente ao grupo ocupacional nível superior.

Parágrafo único. O valor da gratificação prevista no art. 1º da Lei Municipal n.º 3.029, de 10 de abril de 2012 será calculado considerado o vencimento atribuído ao Grupo Vencimento "5", Grupo Ocupacional Nível Técnico, Nível I, Padrão de Vencimento "A", da Tabela de Vencimentos do Anexo XI da Lei Municipal n.º 2.426, de 2008.

Art. 6º A gratificação prevista no art. 2º da Lei Municipal n.º 3.029, de 10 de abril de 2012, ou outra que vier a substituí-la, será devida aos servidores ocupantes dos cargos de Agente de Administração, Oficial de Administração e Técnico de Contabilidade, lotados no Departamento de Receita da Secretaria Municipal de Fazenda, em contrapartida pelo exercício das seguintes atribuições:

I – prestar atendimento e esclarecimentos ao público interno e externo, pessoalmente, por meio de ofícios e processos ou através das ferramentas de comunicação que lhe forem disponibilizadas;

II – apresentar ao devedor as condições para parcelamento ou quitação dos créditos tributários;

III – atuar nas atividades administrativas relacionadas com a celebração de acordos para parcelamento ou quitação dos créditos inscritos em Dívida Ativa;

IV – efetuar emissão de guias de arrecadação, certidões, requisições e outros impressos;

V – protocolar, digitalizar, organizar, classificar, registrar, selecionar, catalogar, arquivar e desarquivar processos administrativos, documentos, relatórios e outras publicações;

VI – instruir, conferir, elaborar minuta de resposta de requerimentos e processos administrativos;

VII – elaborar minuta de relatório técnico em processo administrativo;

VIII – redigir minuta de ofícios, relatórios, despachos e correspondências;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**Gabinete do Prefeito**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

IX – prestar pleno suporte às atividades do Departamento de Receitas, especialmente executando as tarefas de apoio à deliberação em processos administrativos;

X – auxiliar na distribuição de expedientes e atividades relativas à competência do Departamento de Receitas;

XI – realizar diligências e vistorias e cumprir as revisões cadastrais imobiliárias deliberadas pela autoridade competente;

XII – alimentar o banco de dados do cadastro imobiliário, cadastro mobiliário e da dívida ativa, em cumprimento à deliberação da autoridade competente;

XIV – incluir benefício fiscal no cadastro municipal, em cumprimento a deliberação da autoridade competente;

XV – realizar atualizações e cálculos tributários em processos administrativos;

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, suplementada se necessário.

**Art. 8º** Revoga-se o art. 7º da Lei Municipal nº 3.029, de 10 de abril de 2012, e a Lei Municipal nº 4.830, de 22 de fevereiro de 2024.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 10 de abril de 2024.

GUSTAVO MORAIS NUNES  
Prefeito de Ipatinga



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**Gabinete do Prefeito**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**ANEXO I**

**DESCRIÇÃO DE CARGOS EFETIVOS**

(Anexo IV à Lei Municipal n.º 2.426, de 29 de março de 2008)

**1 – GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior**

**2 - CLASSE: FISCAL TRIBUTÁRIO NÍVEL SUPERIOR**

**3 – SÚMULA:** Constituir créditos tributários do município, fiscalizar e orientar contribuintes quanto ao cumprimento da legislação tributária, bem como quanto aos procedimentos de lançamento e arrecadação de tributos.

**4 – ATRIBUIÇÕES:**

Instruir processos tributários do lançamento à constituição definitiva do crédito tributário e executar atividades relativas ao lançamento dos tributos municipais, mantendo atualizados os cadastros mobiliários e imobiliários.

Efetuar inspeções, exames, análises e diligências destinadas à verificação do cumprimento de obrigações tributárias principal e acessória, à apuração de dados de interesse do fisco.

Homologar os lançamentos dos tributos municipais, e, quando for o caso, promovê-los de ofício.

Lavrar intimações, autuações, notificações, ocorrências e demais termos, laudos e boletins, que se fizerem necessários ao desempenho da atividade fiscal.

Analizar, informar, despachar, emitir parecer técnico e executar expediente referentes a lançamentos, retenções na fonte, emissão de certidões de regularidade fiscal e outros documentos fiscais.

Estimar e arbitrar base de cálculo de tributos municipais.

Avaliar bens imóveis para efeito de lançamentos de tributos municipais.

Elaborar o mapa de valores genéricos, destinado à apuração do valor venal de imóveis situados no Município.

Proceder a medição de edificações e terrenos para verificação de área e efetuar e levantar dados com vistas à classificação cadastral das edificações.

Atuar como perito ou assistente nos feitos administrativos ou judiciais para os quais for designado.

Instruir expedientes, elaborar réplicas e demais informações relacionadas com sua área de atuação.

Relatar, instruir, analisar e tomar decisões em processos administrativo-fiscais relativos a créditos tributários do Município.

Promover a apuração do Valor Adicionado Fiscal, para fins de determinação do índice de participação do Município nas receitas estaduais e federais.

A signature in blue ink, appearing to be the signature of the Mayor of Ipatinga, is placed here.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**Gabinete do Prefeito**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Elaborar relatório de atividades executadas bem como relatórios específicos quando solicitados.

Prestar informações sobre a legislação tributária municipal orientando os contribuintes sobre sua correta aplicação.

Executar atividades afins que lhe forem atribuídas pela chefia imediata.

5 – REQUISITO PARA PROVIMENTO:	Curso Superior em Ciências Contábeis, Administração, Economia, Direito ou Curso Superior, com Especialização na área de Contabilidade Tributária ou Direito Tributário.
PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL	<b>PROGRESSÃO</b> Para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertence.  <b>PROMOÇÃO</b> Na classe de cargos de Fiscal Tributário Nível Superior de I a V, observando os requisitos conforme o disposto nesta lei.
UNIDADE DE ATUAÇÃO	Secretaria Municipal de Fazenda

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Sônia", is placed over the bottom right corner of the document.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**Gabinete do Prefeito**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

ANEXO II  
DESCRIÇÃO DE CARGOS EFETIVOS  
(Anexo IV à Lei Municipal n.º 2.426, de 29 de março de 2008)

1 – GRUPO OCUPACIONAL: Nível Técnico

2 – CLASSE: FISCAL TRIBUTÁRIO NÍVEL TÉCNICO

3 – SÚMULA: Constituir créditos tributários do município, fiscalizar e orientar contribuintes quanto ao cumprimento da legislação tributária, bem como quanto aos procedimentos de lançamento e arrecadação de tributos.

4 – ATRIBUIÇÕES:

Instruir processos tributários do lançamento à constituição definitiva do crédito tributário e executar atividades relativas ao lançamento dos tributos municipais, mantendo atualizados os cadastros mobiliários e imobiliários.

Efetuar inspeções, exames, análises e diligências destinadas à verificação do cumprimento de obrigações tributárias principal e acessória, à apuração de dados de interesse do fisco.

Homologar os lançamentos dos tributos municipais, e, quando for o caso, promovê-los de ofício.

Lavrar intimações, autuações, notificações, ocorrências e demais termos, laudos e boletins, que se fizerem necessários ao desempenho da atividade fiscal.

Analisar, informar, despachar, emitir parecer técnico e executar expediente referentes a lançamentos, retenções na fonte, emissão de certidões de regularidade fiscal e outros documentos fiscais.

Estimar e arbitrar base de cálculo de tributos municipais.

Avaliar bens imóveis para efeito de lançamentos de tributos municipais.

Elaborar o mapa de valores genéricos, destinado à apuração do valor venal de imóveis situados no Município.

Proceder a medição de edificações e terrenos para verificação de área e efetuar e levantar dados com vistas à classificação cadastral das edificações.

Atuar como perito ou assistente nos feitos administrativos ou judiciais para os quais for designado.

Instruir expedientes, elaborar réplicas e demais informações relacionadas com sua área de atuação.

Relatar, instruir, analisar e tomar decisões em processos administrativo-fiscais relativos a créditos tributários do Município.

Promover a apuração do Valor Adicionado Fiscal, para fins de determinação do índice de participação do Município nas receitas estaduais e federais.

Elaborar relatório de atividades executadas bem como relatórios específicos quando solicitados.

A signature in blue ink, appearing to read "Sônia Souza".



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**Gabinete do Prefeito**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Prestar informações sobre a legislação tributária municipal orientando os contribuintes sobre sua correta aplicação.

Executar atividades afins que lhe forem atribuídas pela chefia imediata.

5 – REQUISITO PARA PROVIMENTO:	Ensino Médio.
PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL	<b>PROGRESSÃO</b> Para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertence.
	<b>PROMOÇÃO</b> Na classe de cargos de Fiscal Tributário Nível Técnico de I a V, observando os requisitos conforme o disposto nesta lei.
UNIDADE DE ATUAÇÃO	Secretaria Municipal de Fazenda

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor of Ipatinga, is placed here. The signature is fluid and cursive, though it may be difficult to decipher without a clearer image.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424/0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 – Centro- Telefone (0xx) 31 3829-8000  
35160-011-IPATINGA-MINAS GERAIS

## IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

### ***Reestruturação dos cargos de provimento efetivo de Cadastrador, Fiscal Tributário e Auditor Fiscal do Município de Ipatinga***

Em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Art. 16, o presente documento tem por objetivo estimar o impacto orçamentário-financeiro que dispõe sobre a reestruturação dos cargos de provimento efetivo de Cadastrador, Fiscal Tributário e Auditor Fiscal do Poder Executivo do Município de Ipatinga.

Este impacto é decorrente da iniciativa de implementar o pagamento de **Gratificação Por Lotação** para 1 (um) servidor (Cadastrador) e pagamento de **Gratificação Por Produtividade** a 9 (nove) servidores, (um Cadastrador e oito Auditores Fiscais) todos lotados no Departamento de Receita (DR) da Secretaria Municipal de Fazenda. O custo dessas gratificações está apresentado nas Tabelas 1 e 2, a seguir.

Tabela 1 – Impacto da reestruturação na Receita Corrente Líquida (RCL) – 2024

Item / Ano	2024
Gasto total mensal com a reestruturação (*) (R\$)	24.655,30
Gasto total com a reestruturação neste exercício (A) R\$	197.242,38
RCL estimada (B) (**) (R\$)	1.421.446.000,00
(C) = (A) / (B) (%)	<b>0,01</b>

Observações:

(\*) Os encargos da folha de pagamentos estão inclusos.

(\*\*) Prevista na LDO 2024-2026.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424/0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 – Centro- Telefone (0xx) 31 3829-8000  
35160-011-IPATINGA-MINAS GERAIS

Tabela 2 - Impacto da reestruturação na Receita Corrente Líquida (RCL) considerando estimativas futuras de inflação (2024, 2025 e 2026)

Item / Ano	2024	2025	2026
Gasto total anual da reestruturação (A) (*) (R\$)	197.242,38	358.981,17	373.340,41
Gasto total anual estimado da folha (B) (R\$)	584.022.433,00	619.063.779,00	656.207.605,70
Gasto total anual da folha com a reestruturação (C) = (A+B) (R\$)	584.219.675,38	619.422.760,17	656.580.946,11
RCL estimada (D) (**) (R\$)	1.421.446.000,00	1.471.660.000,00	1.529.330.000,00
(E) = (C) / (D) (%)	<b>41,10</b>	<b>42,09</b>	<b>42,93</b>

Observação:

(\*) Gasto previsto com aumento estimado de inflação de 4,00 % em 2025 e 2026 respectivamente.

(\*\*) Prevista na LDO 2024-2026.

Portanto, em relação ao gasto total da folha de pagamento, o seu impacto sobre a Receita Corrente Líquida será de 41,10 % em 2024, 42,09 % em 2025 e 42,39 % em 2026.

Outrossim, informamos que estes aumentos de despesas correrão por conta de dotações orçamentárias específicas e existentes nos respectivos orçamentos vigentes e as que vierem a substituí-las.

Ipatinga, 15 de abril de 2024.

Mateus Alves Shinzato  
Secretaria Municipal de Fazenda

Ofício n.º /2024 – GPE.

Ipatinga, xx de março de 2024.

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Werley Glicério Furbino de Araújo  
Presidente da Câmara Municipal de  
IPATINGA – MG

Prezado Presidente,

Com os nossos cumprimentos, submetemos a apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre a reestruturação dos cargos de provimento efetivo de Cadastrador, Fiscal Tributário e Auditor Fiscal, integrantes do quadro de pessoal do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Ipatinga e dá outras providências.”.

A presente Proposição traduz o esforço e o compromisso do Governo com a modernização administrativa e implementação das competências outorgadas pela Constituição Federal ao ente federado município.

É sabido que o art. 37 da Constituição Federal preconiza que os servidores fiscais terão precedência sobre os demais setores administrativos, com recursos prioritários, por exercerem atividades essenciais ao funcionamento do Estado.

Art. 37...

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

...  
XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Assim, considerando a natureza específica dos cargos de Cadastrador, Fiscal Tributário e Auditor Fiscal, à luz da Lei Federal nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional, bem como do disposto no art. 37 da Constituição Federal, faz-se necessária a adequação do atual sistema legal do Município no que concerne à carreira tributária, com alto grau de responsabilidade e também de muita complexidade, motivo pelo qual, vários Tribunais de Contas estão direcionando os municípios para a lógica de exigência de nível superior.

Hoje, já existe uma percepção de que o Estado existe primordialmente para garantir Justiça entre os cidadãos, instituições e empresas, e de que essa garantia só será efetiva através do entendimento, pela sociedade, da importância de se conhecer e valorizar essa carreira.

Assim sendo, em virtude do grau de relevância e de atribuições tão específicas, a carreira de Fiscal Tributário demanda nível de conhecimento elevado, percebendo-se, nesse caso, o nível superior de formação como mínimo de exigência para investidura no cargo, compatível com o seu grau de capacitação, autonomia, responsabilidade e independência, mas que, até então, não é observado pelo Município.

De igual modo, tendo em vista que os Auditores Fiscais possuem atribuições semelhantes, nível de escolaridade superior, necessário se faz unificar os cargos, com a extinção dos atuais e criação de um novo cargo, com as mesmas atribuições, já que são elas que conferem legitimidade aos atos administrativos praticados pelo servidor público no exercício das suas funções. A divisão em dois cargos, fiscal e auditor, faz com que a gestão se torne difícil e segmentada.

Para tanto, visando à adequação quanto ao novo requisito de acesso ao cargo, qual seja, grau de escolaridade nível superior, necessário se faz que o atual cargo de Fiscal Tributário, cujo grau de escolaridade exigido é o nível médio, seja extinto à medida que for ocorrendo sua vacância; da mesma forma, faz-se necessária a transformação do cargo de auditor fiscal, assegurados os direitos e vantagens estabelecidos em lei.

Isso se deve ao fato do atual entendimento delineado pelo Supremo Tribunal Federal, que firmou a seguinte tese conforme o tema de repercussão geral 697 – transitado em julgado em 22 de novembro de 2021: “É *inconstitucional o aproveitamento de servidor, aprovado em concurso público a exigir formação de nível médio, em cargo que pressuponha escolaridade superior*.”.

Nesse sentido, conforme entendimento do STF, com a alteração do nível de escolaridade, exigiu-se ao concurso, para acesso, a necessidade de o candidato possuir nível superior, sendo vedado o aproveitamento/enquadramento daqueles servidores que prestaram concurso fazendo frente apenas à exigência de nível médio, caso contrário, estaríamos diante de uma *inconstitucionalidade* em virtude de provimento derivado vertical, ascensão funcional.

Compulsando o inteiro teor do RE 740.008, em que foi aprovado o enunciado do tema de repercussão geral 697, verificamos que a reestruturação de uma carreira alterando o requisito de escolaridade não encontra óbice no texto constitucional, ou seja, a *inconstitucionalidade* reside na atribuição de vencimento de cargo de nível superior a servidor que ingressou na carreira ao tempo que o cargo exigia formação de nível médio.

Colacionamos, para conhecimento, trecho do voto do Alexandre de Moraes, que bem delimitou o fundamento da *inconstitucionalidade*:

“A hipótese dos autos é exatamente de alteração legislativa que, em rigor, transformou o cargo de oficial de justiça do Estado de Roraima, o qual deixou de pertencer à carreira de Nível Médio e passou a

*integrar a carreira de Nível Superior, com a alteração remuneratória correspondente.*

*No caso, a Lei ora impugnada estabeleceu a equiparação salarial entre os oficiais de justiça de nível médio, provenientes da carreira em extinção, e os oficiais de justiça de nível superior previstos na carreira emergente, o que, como dito acima, representa ofensa ao postulado constitucional do concurso público.*

(...)

*Nesse contexto, o fato de que as atribuições do novo cargo são idênticas às do cargo em extinção não é razão suficiente para afastar a constitucionalidade da norma impugnada, visto que o vício constitucional a afastar a equiparação salarial entre os cargos não decorre da diferença de qualificação do servidor público, mas sim da inexistência de aprovação prévia em concurso para cargo efetivo de nível superior.”*

A presente Proposição cumpre o precedente ora citado na medida em que promove a criação uma carreira de Fiscal Tributário de nível superior e extingue, gradativamente, a carreira de fiscal tributário de nível médio, sem, contudo, promover a equiparação de vencimentos dos respectivos servidores. E, ainda, promove o enquadramento dos servidores ocupantes do cargo de Auditor Fiscal na carreira de Fiscal Tributário de nível superior uma vez que, neste caso, estão presentes os requisitos elencados no enunciado de Repercussão Geral 697 e da Súmula Vinculante 43.

Assim, inicia-se um grande trabalho de conscientização para que essas carreiras não sejam sucateadas nem mesmo tenham suas funções desviadas do alvo principal: aperfeiçoar os processos de lançamento, arrecadação e fiscalização, para promover justiça social por meio da arrecadação de tributos.

Na oportunidade, em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, renovamos a Vossa Excelência e aos demais Edis manifestações de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

GUSTAVO MORAIS NUNES  
Prefeito de Ipatinga

"Dispõe sobre a reestruturação dos cargos de provimento efetivo de Cadastrador, Fiscal Tributário e Auditor Fiscal, integrantes do quadro de pessoal do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Ipatinga e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

**Art. 1º** Esta Lei promove a reestruturação dos cargos de provimento efetivo de Cadastrador, Fiscal Tributário e Auditor Fiscal, integrantes do quadro de pessoal do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dos servidores da Prefeitura Municipal de Ipatinga e dá outras providências.

**Art. 2º** Fica criado e incorporado ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dos servidores da Prefeitura Municipal de Ipatinga, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda, o cargo de provimento efetivo de Fiscal Tributário, nível superior, em número de 40 (quarenta) cargos, nível de vencimento 6 de que trata o Anexo XI – Tabela de Vencimentos, da Lei Municipal n.º 2.426, de 29 de março de 2008.

**§ 1º** É requisito para provimento dos cargos de que trata o *caput* a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e a comprovação de formação em nível superior, conforme disposto no Anexo I a esta Lei, mediante vacância dos cargos de Fiscal Tributário pertencente ao grupo ocupacional nível técnico, ocupados até a data da publicação desta Lei.

**§ 2º** A descrição da classe, jornada, qualificação mínima, atribuições e demais requisitos para o exercício dos cargos, constantes no Anexo I a esta Lei, ficam incorporados ao Anexo IV – Descrição de Cargos Efetivos, integrante da Lei Municipal n.º 2.426, de 2008.

**Art. 3º** Ficam extintas as seguintes vagas de cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dos servidores da Prefeitura Municipal de Ipatinga:

I – 22 (vinte e dois) vagas de Cadastrador;

II – 18 (dezoito) vagas de Fiscal Tributário pertencente ao grupo ocupacional nível

III – 08 (oito) vagas de Auditor Fiscal;

**§ 1º** Os 03 (três) cargos de Cadastrador e os 27 (vinte e sete) cargos de Fiscal Tributário pertencente ao grupo ocupacional nível técnico, ocupados até a data da publicação desta Lei, serão

extintos quando ocorrer a sua vacância, nos termos do art. 63 da Lei Municipal n.º 494, de 27 de dezembro de 1974, assegurados os direitos e vantagens adquiridos em lei.

§ 2º Os 08 (oito) cargos de Auditor Fiscal, ocupados até a data da publicação desta Lei, serão transformados no cargo instituído pelo art. 2º desta Lei, assegurados os direitos e vantagens adquiridos em lei.

Art. 4º Os servidores efetivos ocupantes do cargo de Fiscal Tributário, pertencente ao grupo ocupacional nível técnico, permanecerão no Grupo Vencimento "5", Grupo Ocupacional Nível Técnico, da Tabela de Vencimentos do Anexo XI da Lei Municipal n.º 2.426, de 2008.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes do cargo de que trata o *caput* exercerão as atribuições constantes no Anexo II a esta Lei.

Art. 5º As gratificações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Municipal n.º 3.029, de 10 de abril de 2012, ou outras que vierem a substituí-las, serão devidas aos servidores ocupantes dos cargos de Cadastrador, Fiscal Tributário, pertencente ao grupo ocupacional nível técnico, e Fiscal Tributário, pertencente ao grupo ocupacional nível superior.

Parágrafo único. O valor da gratificação prevista no art. 1º da Lei Municipal n.º 3.029, de 10 de abril de 2012 será calculado considerado o vencimento atribuído ao Grupo Vencimento "5", Grupo Ocupacional Nível Técnico, Nível I, Padrão de Vencimento "A", da Tabela de Vencimentos do Anexo XI da Lei Municipal n.º 2.426, de 2008.

Art. 6º A gratificação prevista no art. 2º da Lei Municipal n.º 3.029, de 10 de abril de 2012, ou outra que vier a substituí-la, será devida aos servidores ocupantes dos cargos de Agente de Administração, Oficial de Administração e Técnico de Contabilidade, lotados no Departamento de Receita da Secretaria Municipal de Fazenda, em contrapartida pelo exercício das seguintes atribuições:

I – prestar atendimento e esclarecimentos ao público interno e externo, pessoalmente, por meio de ofícios e processos ou através das ferramentas de comunicação que lhe forem disponibilizadas;

II – apresentar ao devedor as condições para parcelamento ou quitação dos créditos tributários;

III – atuar nas atividades administrativas relacionadas com a celebração de acordos para parcelamento ou quitação dos créditos inscritos em Dívida Ativa;

IV – efetuar emissão de guias de arrecadação, certidões, requisições e outros impressos;

V – protocolar, digitalizar, organizar, classificar, registrar, selecionar, catalogar, arquivar e desarquivar processos administrativos, documentos, relatórios e outras publicações;

VI – instruir, conferir, elaborar minuta de resposta de requerimentos e processos administrativos;

VII – elaborar minuta de relatório técnico em processo administrativo;

VIII – redigir minuta de ofícios, relatórios, despachos e correspondências;

IX – prestar pleno suporte às atividades do Departamento de Receitas, especialmente executando as tarefas de apoio à deliberação em processos administrativos;

X – auxiliar na distribuição de expedientes e atividades relativas à competência do Departamento de Receitas;

XI – realizar diligências e vistorias e cumprir as revisões cadastrais imobiliárias deliberadas pela autoridade competente;

XII – alimentar o banco de dados do cadastro imobiliário, cadastro mobiliário e da dívida ativa, em cumprimento à deliberação da autoridade competente;

XIV – incluir benefício fiscal no cadastro municipal, em cumprimento a deliberação da autoridade competente;

XV – realizar atualizações e cálculos tributários em processos administrativos;

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, suplementada se necessário.

Art. 8º Revoga-se o art. 7º da Lei Municipal nº 3.029, de 10 de abril de 2012, e a Lei Municipal nº 4.830, de 22 de fevereiro de 2024.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos XX de março de 2024.

GUSTAVO MORAIS NUNES  
Prefeito de Ipatinga

**ANEXO I**  
 **DESCRIÇÃO DE CARGOS EFETIVOS**  
**(Anexo IV à Lei Municipal n.º 2.426, de 29 de março de 2008)**

**1 – GRUPO OCUPACIONAL:** Nível Superior

**2 - CLASSE: FISCAL TRIBUTÁRIO NÍVEL SUPERIOR**

**3 – SÚMULA:** Constituir créditos tributários do município, fiscalizar e orientar contribuintes quanto ao cumprimento da legislação tributária, bem como quanto aos procedimentos de lançamento e arrecadação de tributos.

**4 – ATRIBUIÇÕES:**

Instruir processos tributários do lançamento à constituição definitiva do crédito tributário e executar atividades relativas ao lançamento dos tributos municipais, mantendo atualizados os cadastros mobiliários e imobiliários.

Efetuar inspeções, exames, análises e diligências destinadas à verificação do cumprimento de obrigações tributárias principal e acessória, à apuração de dados de interesse do fisco.

Homologar os lançamentos dos tributos municipais, e, quando for o caso, promovê-los de ofício.

Lavrar intimações, autuações, notificações, ocorrências e demais termos, laudos e boletins, que se fizerem necessários ao desempenho da atividade fiscal.

Analisar, informar, despachar, emitir parecer técnico e executar expediente referentes a lançamentos, retenções na fonte, emissão de certidões de regularidade fiscal e outros documentos fiscais.

Estimar e arbitrar base de cálculo de tributos municipais.

Avaliar bens imóveis para efeito de lançamentos de tributos municipais.

Elaborar o mapa de valores genéricos, destinado à apuração do valor venal de imóveis situados no Município.

Proceder a medição de edificações e terrenos para verificação de área e efetuar e levantar dados com vistas à classificação cadastral das edificações.

Atuar como perito ou assistente nos feitos administrativos ou judiciais para os quais for designado.

Instruir expedientes, elaborar réplicas e demais informações relacionadas com sua área de atuação.

Relatar, instruir, analisar e tomar decisões em processos administrativo-fiscais relativos a créditos tributários do Município.

Promover a apuração do Valor Adicionado Fiscal, para fins de determinação do índice de participação do Município nas receitas estaduais e federais.

Elaborar relatório de atividades executadas bem como relatórios específicos quando solicitados.

Prestar informações sobre a legislação tributária municipal orientando os contribuintes sobre sua correta aplicação.

Executar atividades afins que lhe forem atribuídas pela chefia imediata.

5 – REQUISITO PARA PROVIMENTO:	Curso Superior em Ciências Contábeis, Administração, Economia, Direito ou Curso Superior, com Especialização na área de Contabilidade Tributária ou Direito Tributário.
PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL	<b>PROGRESSÃO</b> Para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertence.  <b>PROMOÇÃO</b> Na classe de cargos de Fiscal Tributário Nível Superior de I a V, observando os requisitos conforme o disposto nesta lei.
UNIDADE DE ATUAÇÃO	Secretaria Municipal de Fazenda

Handwritten signatures and initials are scattered across the page, appearing to be signatures of various officials or staff members involved in the process. Some legible names include:  
Silvana, Henrique, Gilmara, Ana, Celso, Fabiano, Roberto, Adriana, Renato, Nivaldo, and others. There are also many illegible signatures and initials.

**ANEXO II**  
**DESCRÍÇÃO DE CARGOS EFETIVOS**  
(Anexo IV à Lei Municipal n.º 2.426, de 29 de março de 2008)

**1 – GRUPO OCUPACIONAL:** Nível Técnico

**2 – CLASSE: FISCAL TRIBUTÁRIO NÍVEL TÉCNICO**

**3 – SÚMULA:** Constituir créditos tributários do município, fiscalizar e orientar contribuintes quanto ao cumprimento da legislação tributária, bem como quanto aos procedimentos de lançamento e arrecadação de tributos.

**4 – ATRIBUIÇÕES:**

Instruir processos tributários do lançamento à constituição definitiva do crédito tributário e executar atividades relativas ao lançamento dos tributos municipais, mantendo atualizados os cadastros mobiliários e imobiliários.

Efetuar inspeções, exames, análises e diligências destinadas à verificação do cumprimento de obrigações tributárias principal e acessória, à apuração de dados de interesse do fisco.

Homologar os lançamentos dos tributos municipais, e, quando for o caso, promovê-los de ofício.

Lavrar intimações, autuações, notificações, ocorrências e demais termos, laudos e boletins, que se fizerem necessários ao desempenho da atividade fiscal.

Analizar, informar, despachar, emitir parecer técnico e executar expediente referentes a lançamentos, retenções na fonte, emissão de certidões de regularidade fiscal e outros documentos fiscais.

Estimar e arbitrar base de cálculo de tributos municipais.

Avaliar bens imóveis para efeito de lançamentos de tributos municipais.

Elaborar o mapa de valores genéricos, destinado à apuração do valor venal de imóveis situados no Município.

Proceder a medição de edificações e terrenos para verificação de área e efetuar e levantar dados com vistas à classificação cadastral das edificações.

Atuar como perito ou assistente nos feitos administrativos ou judiciais para os quais for designado.

Instruir expedientes, elaborar réplicas e demais informações relacionadas com sua área de atuação.

Relatar, instruir, analisar e tomar decisões em processos administrativo-fiscais relativos a créditos tributários do Município.

Promover a apuração do Valor Adicionado Fiscal, para fins de determinação do índice de participação do Município nas receitas estaduais e federais.

Elaborar relatório de atividades executadas bem como relatórios específicos quando solicitados.

Prestar informações sobre a legislação tributária municipal orientando os contribuintes sobre sua correta aplicação.

Executar atividades afins que lhe forem atribuídas pela chefia imediata.

5 – REQUISITO PARA PROVIMENTO:	Ensino Médio.
PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL	<b>PROGRESSÃO</b> Para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertence. <b>PROMOÇÃO</b> Na classe de cargos de Fiscal Tributário Nível Técnico de I a V, observando os requisitos conforme o disposto nesta lei.
UNIDADE DE ATUAÇÃO	Secretaria Municipal de Fazenda



- Lista de Expos
- Rafael Gonçalves da Oliveira - M131814-X  
Juliano Gólio Braga M1271614  
Kátia Gomes de Oliveira 1597657  
Patrícia Vann Petten Linhares M122752-4  
Daniela Barbosa D. Vendian - M119422-1  
Daniela Rodrigues de Faria Júnior M. 126233.7  
Simone Gomes Pereira Miranda M118806-2  
Maiami Lúcia Bisognini M128238-8  
Giseli Matos Maussmann M1  
Evelyn Maria Santos M1321134.  
Cidene Gomes do Paes M134747-8  
Márcia de Barros Andrade M1192995  
România Figueroa Rodrigues Sato M122815-2  
Floravito Pires Freixo dos Santos M118029.9  
Deiane F. Souza  
Elaine Lemos Maria Benvides M-132131-6  
Bruna Lúcia Melo V. Zefirino M123288-9  
Keilane Martins de Paula M118067-X  
Amanda Soares Góes  
Fáton Rodrigues Campos MG. 6.327.022  
Lívia Maria Zanetti Ávila Couto M132454-2  
Nandoray Luis Zanoni Rodrigues M107462.6  
noema Reis da Quesada  
Estherinne Johnny Sines M127029-X  
Weilton Gomes M130386-4  
Gabriel Brelas de Aziz M117687.5  
Pâmela Diogo de Souza  
Wanderley José Rodrigues  
Brenda Elisa David de Souza Reis

- Joiane Oliveira Araújo M122653-2
  - Nardinha Pachore de Souza Silva
  - Zéchila Pereira Alves Dias
- 1 - Matan Alvo Show 2x10
- 5 - Raissa Xavim Lautano
- Luísa Louise de Paula Ávila
  - Flávia M. Ferreira Silva
  - Jucete Elizângela da Silva
  - Letis Luiz Depelle
  - Isabela N. Cota
  - Leyla Silva Alves
  - Alessandro Santos Henriquez
  - Giseia Valéria Ribeiro de Souza
  - Fabio David L. de Oliveira
  - Ueliária Rebeca Ferreira
  - Luisa Lencelis de França
  - Vivil Vivil Júnior
  - Suelly Alencar Oliveira Tavares Borges
  - Simone Gomes Pereira Brumundar
  - Danielle Senza Silva
  - Alana Annunciação de Oliveira
  - Elessangela Bicalho Maia
  - festa Itacaré Angra
  - ~~Miguelina Gaudêncio Soares~~
  - ~~Gradilene de Souza Bento~~